



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019)

PORTARIA Nº 206, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48000.000184/2012-86, resolve:~~

~~Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico—SPE e as concessionárias de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.~~

~~Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico—SPE, concessionárias e autorizadas, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. **(Redação dada pela Portaria MME nº 390, de 31 de outubro de 2013)**~~

~~Parágrafo único. São definidos como prioritários os projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização das seguintes atividades:~~

~~I— exploração e produção de petróleo e gás natural;~~

~~II— transferência e transporte de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis;~~

~~III— escoamento da produção de petróleo e gás natural;~~

~~IV— tratamento e processamento de gás natural;~~

~~V— refino de petróleo; e~~

~~V— refino de petróleo; **(Redação dada pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014)**~~

~~VI— prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.~~

~~VI— prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil; e **(Redação dada pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014)**~~

~~VII— produção de etanol. **(Incluído pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014)**~~

~~Art. 2º O requerimento para a aprovação do projeto como prioritário deverá ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, assinado pelos representantes legais da sociedade titular do respectivo projeto e acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I— formulário próprio preenchido, conforme Anexo I à presente Portaria;~~

~~II— Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis—ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 1º;~~

~~II— Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás~~

~~Natural e Biocombustíveis—ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 1º; (**Redação dada pela Portaria MME nº 390, de 31 de outubro de 2013**)~~

~~II—Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis—ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V e VII, do parágrafo único, do art. 1º; (**Redação dada pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014**)~~

~~III—Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma aprovado pelo Órgão Estadual competente, para as atividades de prestação dos serviços locais de gás canalizado;~~

~~III—Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pelo Órgão Estadual competente, para as atividades de prestação dos serviços locais de gás canalizado; (**Redação dada pela Portaria MME nº 390, de 31 de outubro de 2013**)~~

~~IV—Ato Constitutivo da Sociedade titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa—NIRE;~~

~~V—Estatuto ou Contrato Social da Sociedade titular do projeto registrado na Junta Comercial e que estabeleça a representação da sociedade junto a repartições públicas ou autoridades federais;~~

~~VI—documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Sociedade titular do projeto e, quando aplicável, dos seus procuradores;~~

~~VII—documentos que comprovem os percentuais de participação das pessoas jurídicas que integram a empresa titular do projeto, com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica—CNPJ;~~

~~VIII—inscrição da Sociedade titular do projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica—CNPJ;~~

~~IX—Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Sociedade titular do projeto; e~~

~~X—no caso de Dutosias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, Declaração do Órgão Competente, representante do Poder Concedente Estadual, atestando a autenticidade do projeto e que informará as ocorrências que evidenciem a não implementação do projeto, na forma do Anexo II à presente Portaria.~~

~~§ 1º Os documentos relacionados nos incisos IV a VII, do caput, deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada.~~

~~§ 2º Na hipótese de ser constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução da solicitação de aprovação de projeto como prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias, contados da comunicação oficial, sob pena de arquivamento do requerimento.~~

~~Art. 3º O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.~~

~~Art. 4º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:~~

~~I—extinção da outorga de concessão, autorização ou ato administrativo equivalente das atividades elencadas no art. 1º, parágrafo único, incisos I a V; ou~~

~~I – extinção da outorga de concessão, autorização ou ato administrativo equivalente das atividades elencadas nos incisos I a V e VII, do parágrafo único, do art. 1º; ou (**Redação dada pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014**)~~

~~II – atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento, prevista nos termos do disposto na Portaria de aprovação do projeto.~~

~~Art. 5º A ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da empresa titular do projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do mesmo na forma aprovada em Portaria, e que se enquadrem no art. 1º, parágrafo único, incisos I a V.~~

~~Art. 5º A ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da empresa titular do projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do mesmo na forma aprovada em Portaria, e que se enquadrem nos incisos I a V e VII, do parágrafo único, do art. 1º. (**Redação dada pela Portaria MME nº 410, de 8 de agosto de 2014**)~~

~~Art. 6º A empresa titular de projeto prioritário, aprovado de acordo com o art. 3º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do Ato de Comprovação ou de Autorização da Operação Comercial emitido pelo Órgão ou Entidade competente, no prazo máximo de trinta dias, contado da sua emissão.~~

~~Art. 7º Os autos dos processos de aprovação de projetos prioritários de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.~~

~~Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 9º Fica revogada a Portaria MME nº 90, de 2 de março de 2012.~~

EDISON LOBÃO

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2013.~~

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO
1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com Respective CNPJ e Percentuais de Participação:
3. Representante (s) Legal (is) da Sociedade Titular do Projeto:
4. Denominação do Projeto:
5. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:
6. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):
7. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:
8. Prazo Previsto para Entrada em Operação Comercial (dia/mês/ano):

ANEXO II

**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO PROJETO DE DUTOVIA PARA A
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**

~~O Órgão Estadual, (Nome do Órgão), inscrito no CNPJ/MF sob o nº (CNPJ), domiciliado na (endereço), por meio de seu Representante Legal (nome do Representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF/MF sob o nº (CPF), portador da Cédula de Identidade nº (identidade), residente e domiciliado na (endereço), vem, com base na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº xxxx, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o Projeto para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, nos termos do § 2º, do art. 25, da Constituição Federal, (nome do projeto, idêntico ao que será habilitado pelo empreendedor) foi aprovado por esse Órgão no âmbito do Contrato de Concessão nº xxxx, de (data), e que informará, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da empresa titular do projeto prioritário, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do mesmo na forma aprovada em Portaria.~~

~~(Local), _____ de _____ de 20__.~~

Nome do Órgão